

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Valdemir Alves da Rocha

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniEuro e pós-graduado em Direito Penal pelo Centro de Estudos Jurídicos – Fortium, em Brasília/DF.
valdemir.ar@oi.com.br

RESUMO - A complexidade econômica do mundo moderno e o crescimento populacional desordenado exigem, cada vez mais e de forma rápida, o aumento considerável na produção de alimentos. O uso e a apropriação da natureza para atender à crescente demanda mundial na produção e procura por insumos industriais e agrícolas.

Esta ação humana em grande escala põe em risco o atual patrimônio ambiental brasileiro e compromete as gerações futuras. Sem nenhuma objetividade e controle, especialmente por parte da pessoa jurídica que, no intuito de produzir e vender cada vez mais. Este objetivo de lucro fácil e rápido, desrespeita e infringe a legislação ambiental pátria vigente.

Nos dias atuais, embora se demonstre e constata uma crescente preocupação com a necessária proteção do meio ambiente, representada pela criação de diversos órgãos públicos e, também pela criação e edição de normas coercitivas, preventivas e repressivas, verifica-se, mesmo assim, que tais medidas não são suficientes para garantir um desenvolvimento econômico sustentável e ecologicamente equilibrado. Tais medidas não são acompanhadas de ação institucional competente e nem do desenvolvimento e incentivo da consciência empresarial e laboral necessária à salvaguarda do patrimônio natural juridicamente protegido. O controle sócio-ambiental do país, representado por penalidades administrativas civis e penais, não é suficiente para evitar e eliminar o risco e o dano ambiental causado em decorrência de tais atividades. A Carta Magna de 1988 inovou ao incorporar a responsabilização criminal da pessoa jurídica por danos e crimes ambientais tipificados no artigo 225, especificamente em seu parágrafo 3º.

A Lei 9.605/1998, ao regulamentar a Constituição Federal/88, definiu o meio ambiente como bem jurídico protegido e tutelado pelo Estado. Dispondo, inclusive, sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. A pesquisa acadêmica desenvolvida, ao focar tal questão, buscou e vislumbrou compatibilizar os princípios do Direito Penal com a premente necessidade

de se estabelecer normas e sanções mais severas às pessoas jurídicas com o propósito de garantir e proporcionar o necessário desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado com a devida preservação do patrimônio natural brasileiro.

O texto em questão gerou grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais fora e dentro do país, acerca da responsabilização penal dos entes corporativos. Mas, ao final, prevaleceu o bom senso em fazer com que a pessoa jurídica seja penalizada pelo cometimento de tais crimes, sendo inclusive, aplicada a ela sanções severas e de restrição de direitos. Não cabe, ainda, a prisão dos sócios, mas num futuro próximo e com a necessidade premente de proteger e preservar o meio ambiente a legislação extravagante poderá e deverá sofrer importantes modificações nesse sentido.

Palavras-chave: Responsabilidade penal - pessoa jurídica, Crimes ambientais

CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL ENTITY IN THE CRIMES AGAINST NATURE

Abstract – The economic complexity in the modern world and the disordered population growth, quickly demands an increase of food production. The use and appropriation of nature to attend to this growing world demand in production including the use of industrial and agricultural inputs.

This human action in large scale, puts the current environmental patrimony at risk and endangers the future generations, with no objectivity and control, especially by the legal entities, who, wanting to produce and sell more and more everyday, look forward to a quick and easy profit, and disrespect and break our nation current environmental legislation.

Nowadays, despite of growing worries about the necessary protection of the environment, represented by the creation of several public organizations and, also by the creation and edition of coercive, preventive and repressive laws, it is verified that these measures are not enough to guarantee a ecologically balanced and sustainable economic development. These measures are neither followed by competent institutional action nor by development and incentive of enterprise and labor conscience necessary to the security

of the natural patrimony protected by law, as the country social environmental control, represented by the administrative, civil and penal penalties – are not enough to avoid and eliminate the risk of environmental damage caused by these activities. The Magna Carta of 1988 innovated when incorporating criminal responsibility of the legal entity for environment damages and crimes, typified in article 225, specifically in its 3º paragraph.

The Law 9.605/1998, when regulating the Federal Constitution of 88, defined the environment as juridical property, protected and tutored by the State, disposing of penal and administrative sanctions and activities considered to be detrimental to the environment. When focusing that matter, the developed academic research, seek and conjectured to make compatible the principles of the Penal Rights with the crying need of establishing more severe laws and sanctions to the legal entities, with the purpose of guarantee and proportionate the needed sustainable and ecologically balanced development with the proper preservation of the Brazilian natural patrimony.

Such text has generated long doctrinaire and jurisprudence discussions, inside and outside the country, about the penal responsibility of the corporate beings, but, in the end, the common sense of making sure that the legal entity be penalized for being guilty of a crime, being also, applied to it severe sanctions and restricting its rights. It's not possible yet to put the partners into jail, but in a near future, with the crying need of protecting and preserving nature, the extravagant legislation might and must go through important changes on this way.

Key-words: Criminal liability - Legal entity, Crimes against nature.

INTRODUÇÃO

A grande preocupação existente entre os ambientalistas e a criação de diversas ONGs, de certa forma forçaram positivamente os governantes no âmbito mundial a pensar sobre a importância de estudos, pesquisas e medidas preventivas urgentes sobre o tema Meio Ambiente. Ainda mais, com a crescente degradação ambiental atingindo níveis alarmantes, destruindo ecossistemas e provocando a morte de diversos animais, assim como a extinção de várias espécies, além dos efeitos colaterais, até então desconhecidos pela ciência moderna e que, com certeza, irão prejudicar as gerações futuras. Tais

agressões ao meio ambiente assumiram formas e consequências alarmantes e níveis jamais imaginados pelo Homem contemporâneo, principalmente, após o crescimento industrial dos países desenvolvidos e pelas atuações irresponsáveis e negligentes dos países industrializados que emitem diariamente uma grande quantidade de gases tóxicos na atmosfera do nosso planeta sem tomarem as medidas cabíveis para evitar tais efeitos.

Na civilização contemporânea não paira hoje nenhuma dúvida sobre a necessidade e a urgência de criar e estabelecer um sistema de proteção eficiente e adequado com o propósito de impedir a degradação da natureza e a destruição dos bens que ela comporta e, que são essenciais à existência ou manutenção da vida humana sobre a Terra. Tal necessidade e preocupação elevaram o Meio Ambiente à categoria de bem juridicamente protegido em alguns países do globo terrestre.

O Brasil, influenciado por essa tendência mundial, inovou ao incluir um capítulo inteiro em sua Constituição Federal dedicado ao meio ambiente. A Carta Régia de 1988 também recepcionou a legislação infraconstitucional, inclusive, sendo tal legislação bem avançada nesse particular. Ademais, a Lei 6.938/1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - trouxe em seu artigo 3º a definição jurídica de meio ambiente, conceituando-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O referido artigo visa buscar e demonstrar a efetividade e a aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica no tocante aos crimes ambientais cometidos no Brasil depois do advento da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, uma vez que a referida Lei regulamentou e possibilitou a condenação penal da pessoa jurídica na prática dos ilícitos retromencionados em cumprimento ao disposto no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, sendo considerada como incontestável a proteção ao meio ambiente, por meio de ações preventivas, repressivas e/ou reparatórias, exercendo dessa forma, a pessoa jurídica, nesse processo, um papel de suma importância, eis que reconhecidamente, os maiores degradadores e destruidores do meio ambiente são os entes corporativos, ou seja, as empresas

privadas ou de economia mista que, ao buscarem o lucro rápido e fácil, descuidam ou negligenciam da necessária proteção ambiental, desrespeitam a legislação ambiental vigente, bem como a realização de um estudo prévio de impacto ambiental.

A Lei 9.605/98 foi um grande avanço do Direito Ambiental Brasileiro na luta contra as impunidades advindas de crimes ambientais, sendo a citada Lei, de suma e vital relevância diante dos recentes e consecutivos acidentes ecológicos ocorridos em nosso país veiculados na mídia escrita e falada, principalmente, por se tratar de uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, ou seja, uma riquíssima sociedade de economia mista estatal. Portanto, sendo importante que sejam tais crimes investigados com a seriedade que merecem, em especial para fins de responsabilização penal das empresas privadas e das estatais em decorrência dos danos causados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Igualmente, as sucessivas reincidências de danos ambientais ocorridas no país constituíram uma importante razão para que se começasse a pensar no desdobramento das investigações direcionado para a esfera criminal e, posteriormente com a aprovação de uma Lei que pudesse tipificar criminalmente as pessoas jurídicas que cometessem tais delitos.

Todavia, para que seja configurada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, será necessário apurar e comprovar a culpa, ou seja, negligência, imperícia ou imprudência dos agentes responsáveis pelo dano, por ser, a mencionada responsabilidade penal, objetiva. Contudo, não nos esqueçamos ainda, que o Direito Ambiental está intimamente relacionado pelos valores que inspiram os Direitos Humanos, da mesma forma, que o Direito Internacional e os Direitos Humanos estão, indissolavelmente, atados à proteção do meio ambiente e, com isso, defender a responsabilidade penal sem culpa por danos causados ao meio ambiente, será, antes de mais nada, afrontar a dignidade da pessoa humana.

CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL – VISÃO AMPLA E MODERNA

Para iniciar o referido trabalho é de vital importância adentrar no conceito de Direito Ambiental, já que o meio ambiente não possui um conceito

preciso acerca de sua definição. Contudo, pode-se afirmar que, “o Direito Ambiental trabalha as normas jurídicas dos vários ramos do direito, bem como se relaciona com outras áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social etc”.

O conceito jurídico de Meio Ambiente encontra-se tipificado no artigo 3º da Lei 6.938, de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. A retromencionada Lei trouxe a definição legal de meio ambiente, considerando-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Sendo considerada como incontroversa a proteção ao Meio Ambiente, através de ações preventivas, repressivas e/ou reparatórias, nesse particular, exerce a pessoa jurídica importante papel na evolução legal e processual penal, uma vez que são reconhecidamente os maiores degradadores do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

É, portanto, o Direito Ambiental uma matéria multidisciplinar que busca adequar o comportamento humano com o meio ambiente que o rodeia. Outra importante constatação é o fato de ser um direito difuso, ou seja, pertence a todos os cidadãos e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas. Por isso, com o correr e passar do tempo, essa legislação foi evoluindo e amadurecendo, pois se pode notar que a preocupação do legislador já não se voltava mais apenas para o aspecto econômico, mas também, para aspecto ecológico, assim como se criou uma consciência maior e coletiva em debater idéias visando e elevando o Meio Ambiente há um lugar de grande destaque, assim como a sua total proteção em busca de meios para prevenir e gerar novas formas alternativas na produção de alimentos e combustíveis renováveis e não poluentes, vez que as reservas mundiais e nacionais de petróleo têm um período predeterminado de utilização não superior a 50 anos.

O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

No tocante, à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, desde os mais remotos tempos, vem sendo objeto de preocupação, em maior ou menor escala, de todos os povos, a título de

ilustração, cabe salientar que noções precursoras sobre biodiversidade e conservação das espécies animais, ou seja, a proteção da fauna pode ser encontrada no Gênesis. O Deuteronômio já proibia a derrubada e o corte de árvores frutíferas, mesmo em caso de guerra, sendo os infratores punidos severamente com açoite.

Os inúmeros danos e prejuízos irreparáveis causados ao meio ambiente em decorrência das recentes e irresponsáveis agressões sofridas, que atingiram no século XXI, níveis alarmantes e preocupantes, especialmente, no tocante, aos países desenvolvidos e industrializados que emitem grandes quantidades de óxido de carbono na atmosfera, aumentando gradualmente as formas de destruição e degradação ambiental, que passaram a atingir proporções elevadíssimas, uma vez que seus resultados extrapolaram os limites territoriais locais em que se consumaram, sendo que tal ação, transformou-se em grandes lesões extraterritoriais.

Cabe salientar, que tais agressões causaram e estão causando a destruição de ecossistemas, provocando, inclusive, a morte e a extinção de várias espécies do globo terrestre, além de lesões, com efeito, ainda desconhecidos pela ciência moderna e que, certamente, causarão prejuízos irreparáveis às gerações presentes e futuras.

O descaso do Homem com o meio ambiente provocou uma grande escassez dos recursos hídricos, atingindo 40% da população mundial que já enfrenta a falta de água e a morte de milhões de pessoas a cada ano por consumirem água suja e contaminada. Em função da realidade humana atualmente vivenciada e em função dos dados preocupantes que atingem e assolam o planeta Terra, a Organização das Nações Unidas (ONU) alerta para a necessidade premente em busca de solução e de mais apoio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável em todo o mundo para reduzir a degradação e manter a segurança da Terra e de seus habitantes.

No início da década de 70, o Meio Ambiente passou a receber um tratamento diferenciado, especialmente no ano de 1972, em Estocolmo, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Considera-se, o citado evento, um marco importantíssimo na história da proteção do meio ambiente no âmbito mundial, o que culminou em outros grandes eventos que visaram e buscaram meios de prevenção quanto às atividades degradantes.

Dentre eles podemos citar: 1) o Fórum de Siena sobre Direito Internacional ao Meio Ambiente em 1990; 2) a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro em 1992, sendo que, este último, criador de uma Declaração denominada Agenda 21, que forneceu genericamente parâmetros para se alcançar o desenvolvimento sustentável da biosfera e; 3) em 2002, na África do Sul, em Johannesburg – a Rio + 10, tendo como base, além do progresso econômico e a justiça social, a Proteção ao Meio Ambiente, ou seja, o meio ambiente passou a ser visto com outros olhos, enquanto bem econômico ou patrimonial, tornou-se prioridade, assim como a vida humana. O Meio Ambiente, com isso, ganhou um valor próprio, sendo reconhecido o seu caráter difuso e autônomo, passa a ser um Direito de Terceira Geração inspirado na universalidade e, que tem como destinatário o gênero humano.

No entanto, ainda há discussão sobre a necessidade de punir penalmente os crimes e as condutas lesivas ao meio ambiente cometidas pela pessoa jurídica. Outrossim, coloca-se em dúvida a eficiência de tais medidas em decorrência da morosidade do sistema penal brasileiro que, infelizmente, foi construído para punir a pessoa física. Por isso, em tais situações, questiona-se a aplicação de medidas urgentes e rápidas como, por exemplo, as sanções administrativas que devem ser aplicadas em conformidade com a gravidade do delito, em fim, levar em consideração o dano causado ao patrimônio natural protegido, podendo em tal situação, ser cumulada com multa pecuniária. Entretanto, uma maior rapidez no julgamento dos processos criminais, assim como uma maior celeridade na análise dos recursos administrativos e/ou judiciais, das retromencionadas penalidades serviria como exemplo e demonstraria, com isso, que a legislação ambiental brasileira é severa e eficaz. Dessa forma, aumentaria e muito a credibilidade e satisfação da população e das ONGs em nossos Órgãos de Proteção Ambiental e no judiciário.

Portanto, meios para coibir e evitar que a pessoa jurídica cometa delitos, que possam causar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, existem. Contudo, é preciso que as autoridades competentes, juntamente com o Governo Federal tenham bom senso no tocante

à importância da preservação do Meio Ambiente para as presentes e vindouras gerações nacionais e quiçá mundiais, bastando, para isso, apenas o cumprimento da legislação ambiental pertinente.

INTERESSES INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS

Com o surgimento do Estado de Direito e, posteriormente com a sua evolução para o Estado Social e Democrático de Direito em decorrência de sua similitude histórica, que se confundem com o reconhecimento de Direitos Fundamentais do Homem, que visa à conservação da Dignidade da Pessoa Humana. E, conseqüentemente, o reconhecimento dos direitos individuais, denominados pelos doutrinadores como Direitos de Primeira Geração, que dizem respeito à liberdade do homem num sentido mais amplo, consistindo assim, em faculdades ou atributos da pessoa, oponíveis ao Estado, sendo que tais direitos ao longo do tempo foram difundindo-se com os direitos sociais, inclusive culturais e econômicos; coletivos ou de coletividades, ou seja, os direitos de segunda geração, consubstanciados e inspirados no princípio de igualdade; e, por fim, surgem os Direitos Difusos ou de Terceira Geração, inspirados na solidariedade ou fraternidade, os quais têm altíssimo teor de humanismo e inspirado na universalidade e, que tem como destinatário, o gênero humano.

Em geral, os direitos fundamentais estão intimamente ligados e relacionados a determinados períodos e momentos históricos. O Absolutismo foi caracterizado por ser uma época marcada por arbitrariedades e opressões, que provocou no homem o desejo de lutar por sua liberdade e pelo reconhecimento de seus direitos individuais. Ademais, com o advento da Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial houve uma grande e crescente desigualdade social que despertou na população o imenso desejo de ter reconhecido todos os seus direitos sociais e coletivos, a qual passou a cobrando do Estado uma posição ativa e não apenas de abstenção ou omissão. A Segunda Guerra Mundial trouxe o rápido e descontrolado desenvolvimento da tecnologia, contudo, devido às desigualdades crescentes entre os Estados, que culminaram em acidentes ecológicos de grande repercussão e proporções, que provocaram danos e prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, inclusive,

atingindo todos os homens. Adiante de todo o exposto, surgiu a reivindicação pelo reconhecimento de outros direitos, dessa vez, os difusos, ou seja, o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, ao patrimônio da humanidade, à comunicação etc.,.

Dessa forma, sendo o interesse ao Meio Ambiente pertencente a todos e de uso comum, surge então, um interesse difuso, cabendo assim, descrever quais são os pontos que o distinguem como tal. Partindo da seguinte definição de Péricles Prade que define e conceitua-o como “interesses difusos são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entres todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade”. (PRADE, 1987: 57-58).

DISCUSSÃO

Segundo o que foi apresentado no referido artigo, sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais, tendo como ápice da sua evolução no Brasil a Carta Magna de 1988 que disciplinou a proteção ambiental em um capítulo próprio, assim conclui-se que a legislação ambiental brasileira cresce de forma progressiva, o que se permite acreditar veementemente que o país detém uma importante coletânea de leis ambientais.

Com o advento da Carta política de 1988 em seu artigo 225, § 3º e, posteriormente com a criação e publicação da Lei nº. 9.605/1998, especificamente em seu artigo 3º, caput e Parágrafo Único - o Legislador brasileiro introduziu a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Pátrio no tocante aos crimes ambientais retromencionados, sendo que, a mencionada lei pôs um fim nas discussões acerca da sua introdução ou não no ordenamento jurídico no Brasil.

Cabe ainda, salientar, que a aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica já não causa mais nenhuma estranheza, principalmente, no atual estágio da doutrina e da jurisprudência nacional nesse particular, inclusive, sendo as mesmas, influenciadas pelas experiências vivenciadas existentes em outros países que adotam tal responsabilidade.

É evidente que os parâmetros legais desta responsabilidade penal não podem ser os da

responsabilidade individual, ou seja, da culpa propugnada pela Escola Clássica, a qual sustentava que somente o Homem poderia ser sujeito ativo de crime. Dessa forma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social, uma vez que a pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos das dos seus agentes, contudo a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso.

A citada lei em seus §§§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, preconizam que: 1) a suspensão será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas ao meio ambiente; 2) a interdição quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar e; 3) a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Outrossim, o artigo 23, em seus incisos I, II e III do mesmo diploma legal, respectivamente, prevê como pena restritiva de direito a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, a qual será executada através do: a) custeio de programas e de projetos ambientais; b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas; c) manutenção de espaços públicos e; d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O artigo 24 da mencionada lei elenca ainda, a mais grave das sanções para a pessoa jurídica, ou seja, a liquidação forçada, sendo assim, será aplicada essa penalidade sempre que a pessoa jurídica for constituída ou utilizada, com o fim, preponderantemente, de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei ambiental. Diz ainda, o referido artigo que seu patrimônio será considerado instrumento de crime, e como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ou seja, será decretada dessa forma “a morte da pessoa jurídica” que vier a cometer tais delitos ambientais.

Todavia, para imputar a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica se faz necessária a apreciação e verificação do disposto no artigo 3º da Lei 9605/98, que preconiza, ainda, que tal responsabilidade só caberá no caso de a infração ser cometida em benefício ou interesse da pessoa jurídica, por determinação do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão

colegiado. Assim sendo, o uso de uma pessoa jurídica por seus dirigentes para o cometimento de uma infração ambiental, visando exclusivamente, o benefício dos mesmos, ou seja, sem nenhuma vantagem econômica para a referida entidade corporativa, não deverá nesse particular, ser a referida responsabilizada penalmente pelo ato dos mesmos, sendo somente, os dirigentes responsáveis por tais delitos, uma vez que a pessoa jurídica não foi agente do crime, mas sim utilizada como meio para o cometimento do crime. Ademais a infração pode ser cometida por ação ou omissão, contudo, tem que demonstrar e comprovar o benefício econômico para a pessoa jurídica para que seja a mesma responsabilizada criminalmente.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais se faz necessária, uma vez que esta tem um poder de destruição e degradação ambiental muito maior do que a pessoa física, além de tal tipificação corresponder à vontade do legislador constituinte originário, que acertadamente adotou a penalização da pessoa jurídica na CF/88, sendo de suma importância salientar, que a lei retromencionada tipifica em seu artigo 22, incisos I, II e III respectivamente, prevê ainda, para as pessoas jurídicas outras espécies de sanções, como por exemplo, as próprias penas restritivas de direitos, previstas inclusive a suspensão parcial ou total de suas atividades, e/ou a interdição temporária de seu estabelecimento, obra ou atividade, e, a proibição de contratar com o Poder Público, assim como dele obter subsídios, subvenções ou doações como exposto acima, ou seja, meios legais para prevenir e evitar a destruição do Meio Ambiente, bem como a sua degradação por parte da pessoa jurídica, existem !!! Contudo, falta apenas que tais previsões legais e constitucionais sejam cumpridas e levadas a sério e com mais responsabilidade pelas autoridades governamentais e judiciárias competentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, C. B. Dos delitos e das penas. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

- BITENCOURT, C. R. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In Gomes, L. F. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 51-71.
- BRASIL, Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva: 2002.
- CHERNICHIARO, L. V. & COSTA JÚNIOR, P. J. da. Direito penal da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- COSTA NETO, N. D. de C. ; BELLO FILHO, N. de B. & CASTRO COSTA, F. D. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários a Lei 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica: 2001.
- MIGLIARI JÚNIOR, A. Crimes ambientais: Lei 9605/98: novas disposições gerais penais: concurso de pessoas: responsabilidade penal da pessoa jurídica: desconsideração da personalidade jurídica. Campinas: Lex S/A, 2001.
- DERISIO, J. C. Introdução ao Controle de Poluição Ambiental. São Paulo: CETESB, 1992.
- PRADE, P. Conceito de interesses difusos. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- PRADO, L. R. Direito Penal ambiental: problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- _____. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentose Implicações. In _____. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: RT, 2001, p. 101-136.
- OLIVEIRA, A. C. M. de. Direito Penal e meio ambiente. Revista do Advogado, n.º 37, p. 19-26, set. 1992.
- SANCTIS, F. M. de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SIRVINSKAS, L. P. Tutela penal do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 1998. _____. Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Boletim IBCCrim, edição especial, São Paulo, n.º 65, p. 8, abr. 1998.